



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04222/14

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – RÁDIO TABAJARA – SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2013, SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA EDUARDA DOS SANTOS FIGUEIREDO – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DESTE ATO FORMALIZADOR PARA À PCA DO GOVERNO DO ESTADO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2016 - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 082 / 2017

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG III analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da RÁDIO TABAJARA – SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO**, relativa ao exercício de **2013**, apresentada dentro do prazo legal a esta Corte de Contas, em cujo Relatório inserto às fls. 143/158 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. A gestora responsável é a Senhora **MARIA EDUARDA DOS SANTOS FIGUEIREDO**;
2. Os antecedentes históricos institucionais da **RÁDIO TABAJARA** dizem respeito à sua instituição, que se deu com a **Lei nº 5.548/1992**, vinculada à Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, com o objetivo de executar os serviços de radiodifusão e transmissão, com ênfase na divulgação de programas e eventos de interesse da Administração Pública Estadual;
4. A despesa orçamentária total (DOT) somou **R\$ 2.341.669,25**, sendo **R\$ 2.312.059,05**, ou **98,74%**, de despesas correntes e **R\$ 29.610,20**, ou **1,26%**, de despesas de capital;
5. O superávit patrimonial atingiu o montante de **R\$ 1.976.173,74**;
6. Não foram celebrados convênios nem foram realizadas licitações durante o exercício sob análise;
7. Não houve denúncia acerca de fatos ocorridos no exercício em análise.

A Unidade Técnica de Instrução concluiu sumariando as seguintes irregularidades:

1. Não cumprimento, por quem de direito, das recomendações dos Acórdãos APL TC n.º 109/2004 e APL TC n.º 458/2008, quanto ao Conselho Técnico Consultivo, bem como do Acórdão APL TC n.º 15/2010, quanto à restauração da legalidade do quadro de pessoal;
2. Contratação de pessoal como prestadores de serviços, infringindo o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (concurso público);
3. Apesar de constituída como autarquia, a Rádio Tabajara atua no mercado privado, característica de empresa pública, não garantindo, portanto, a manutenção das prerrogativas próprias de autarquia, referentes à imunidade tributária recíproca.

Ademais, anotou **recomendações** a seguir transcritas:

1. Insistir na adoção imediata de providências necessárias para a resolução definitiva da situação patrimonial do imóvel sede da Rádio Tabajara;
2. Controle efetivo, constante e eficiente, pelo Setor de Almoxarifado, dos materiais adquiridos pela Autarquia;
3. Elaboração, nas próximas prestações de contas, de relatório contendo a situação e perspectivas para o trânsito em julgado das ações em tramitação na justiça, assim como os possíveis impactos no patrimônio da Superintendência, a fim de melhor refletir a realidade.

Citada, a responsável, **Senhora Maria Eduarda dos Santos Figueiredo**, encartou a defesa de fls. 161/230 (Documentos TC n.º 66600/14 e 66601/14), que a Auditoria analisou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04222/14

Pág. 2/4

e concluiu, às fls. 235/243, por **MANTER todas** as irregularidades constatadas inicialmente, informando, ainda, que a falha referente ao cumprimento de decisões desta Corte de Contas, em relação à restauração da legalidade do quadro de pessoal deve ser cumprida pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Ato contínuo, a Auditoria complementou a instrução (fls. 254/259), atendendo a despacho do Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho, fls. 253, concluindo que a documentação ofertada pela gestora apenas demonstra a iniciativa de adotar providências, de que vem envidando esforços para resolução das pechas detectadas, mas que não alteram o panorama das irregularidades anunciadas, desde sua última manifestação.

Solicitada prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu Parecer, fls. 261/265, pugnando, após considerações, pela:

1. **Regularidade com ressalvas** das contas da Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob responsabilidade da Sr.^a **Maria Eduarda dos Santos Figueiredo**;
2. **Recomendação** à gestão da Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão, à Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, à Secretaria de Estado da Administração e ao Governador do Estado da Paraíba, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e, especialmente no que tange ao mencionado no corpo deste Parecer.

Fez-se necessária a análise, pela Unidade Técnica de Instrução, do Documento TC n.º 38692/16, em decorrência do qual se consolidou o Relatório de fls. 267/270, noticiando, mais uma vez, que a gestora vem envidando esforços para solucionar as pendências noticiadas, comparecendo aos autos para comprovar a escrituração do imóvel onde funciona a Sede da Rádio Tabajara, mas que ainda continua sem escrituração a faixa de terra cedida pelo Estado da Paraíba à Prefeitura Municipal de João Pessoa, para o alargamento da Av. Dom Pedro II, bem como não houve a contabilização dos bem imóveis no Balanço Patrimonial. No mais, concluiu que permanecem inalteradas as demais irregularidades constantes do Relatório de Complementação de Instrução, fls. 254/259.

Novamente encaminhados os autos ao *Parquet* para análise, este, através da antes nominada representante, emitiu Cota, fls. 272/275, opinando “*que, após o pronunciamento do Parquet de Contas contida às folhas 261/265, não houve alteração no quadro processual, motivo pelo qual **RATIFICO** o Parecer constante dos autos*”.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir seu Voto, o Relator tem a ponderar o seguinte:

1. De fato, a responsabilidade pelo cumprimento das decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL TC n.º 109/2004 e APL TC n.º 458/2008, acerca do Conselho Técnico Consultivo e Acórdão APL TC n.º 15/2010, quanto à restauração da legalidade do quadro de pessoal, destacando-se, neste último ponto, a reincidência da falha no exercício em epígrafe (contratação de pessoal como prestadores de serviços, infringindo o art. 37, II, Constituição Federal, em burla ao concurso público), é do **Chefe do Poder Executivo Estadual**, a quem compete formular iniciativa de lei visando à criação de cargos públicos, bem como o provimento destes, no âmbito da referida autarquia, além da questão atrelada à operacionalização do Conselho Técnico Consultivo, conjuntamente com a Secretaria de Estado competente para tanto (Administração e Comunicação Institucional), merecendo, por todo o exposto, ser remetida a matéria à Prestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

de Contas do Governador do Estado, correspondente ao exercício de **2016**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis e, conseqüentemente, afastar do rol de irregularidades imputadas à gestora responsável as pechas aqui noticiadas, mesmo porque, restou demonstrado, durante toda a instrução processual, o esforço e o zelo desta visando regularizar a situação noticiada;

2. De igual modo, deve ser estendido idêntico entendimento, em relação à natureza jurídica da entidade como autarquia, tendo em vista que o fundamento de criação deste tipo de entidade não comporta o exercício de atividade econômica, tal como se dá com empresa pública ou sociedade de economia mista, em fiel cumprimento ao que determina a Constituição Federal. É necessário o devido ajustamento neste aspecto, que também deverá ser realizado pelo **Chefe do Poder Executivo Estadual**, pelos meios legais pertinentes, nos mesmos moldes indicados no item anterior deste Voto, afastando-se, por conseguinte, tal pecha da responsabilidade da gestora;
3. Permanece a título de **recomendações** à atual gestão da Rádio Tabajara as irregularidades elencadas pela Auditoria¹, exceto em relação à escrituração do imóvel da entidade, uma vez que restou comprovado a resolução da problemática, conforme Documento TC n.º 38.692/16, fls. 03/05 – Anexos/Apensados, destes autos, no qual consta Escritura Pública de Doação do Imóvel onde está instalado o Parque dos Transmissores da Rádio Tabajara, Superintendência de Radiofusão, registrada junto ao Serviço Notarial do 1º Ofício Registral Imobiliário da Zona Sul – Carlos Ulysses.

Ante o exposto, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da **RÁDIO TABAJARA – SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO**, de responsabilidade da **Senhora MARIA EDUARDA DOS SANTOS FIGUEIREDO**, referentes ao exercício de **2013**;
2. **ENCAMINHEM** cópia da decisão que vier a ser proferida para os autos da Prestação de Contas do Governador do Estado, correspondente ao exercício de **2016**, a fim de que sejam comunicadas àquela autoridade, para adoção das providências cabíveis, as questões aqui noticiadas, de sua responsabilidade, referentes à operacionalização do Conselho Técnico Consultivo, contratação de pessoal como prestadores de serviços, infringindo o art. 37, II, Constituição Federal, em burla ao concurso público, bem como em relação à natureza jurídica da entidade como autarquia, nos termos apontados pela Auditoria e neste Voto;
3. **RECOMENDEM** à atual Administração da **RÁDIO TABAJARA**, para que adote as providências dentro de suas atribuições, acerca do que anotou a Auditoria nestes autos, notadamente:
 - 3.1 adoção imediata de providências necessárias para a resolução definitiva da situação patrimonial da faixa de terra, pertencente à Rádio Tabajara, cedida pelo Estado da Paraíba à Prefeitura Municipal de João Pessoa, para o alargamento da Av. Dom Pedro II;
 - 3.2 controle efetivo, constante e eficiente do Setor de Almoxarifado, dos materiais adquiridos pela entidade;

¹ Adoção imediata de providências necessárias para a resolução definitiva da situação patrimonial do imóvel sede da Rádio Tabajara (apenas em relação à faixa de terra cedida pelo Estado da Paraíba à Prefeitura Municipal de João Pessoa, para o alargamento da Av. Dom Pedro II); controle efetivo, constante e eficiente, pelo Setor de Almoxarifado, dos materiais adquiridos pela Autarquia; elaboração, nas próximas prestações de contas, de relatório contendo a situação e perspectivas para o trânsito em julgado das ações em tramitação na justiça, assim como os possíveis impactos no patrimônio da Superintendência, a fim de melhor refletir a realidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04222/14

Pág. 4/4

3.3 elaboração, nas próximas prestações de contas, de relatório contendo a situação e perspectivas para o trânsito em julgado das ações em tramitação na justiça, assim como os possíveis impactos no patrimônio da Superintendência, a fim de melhor refletir a realidade.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04222/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **JULGAR REGULARES as contas da RÁDIO TABAJARA – SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO, de responsabilidade da Senhora MARIA EDUARDA DOS SANTOS FIGUEIREDO, referentes ao exercício de 2013;**
2. **ENCAMINHAR cópia deste ato formalizador para os autos da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado, correspondente ao exercício de 2016, a fim de que sejam comunicadas ao Governador do Estado, para adoção das providências cabíveis, as questões aqui noticiadas, de sua responsabilidade, referentes à operacionalização do Conselho Técnico Consultivo, contratação de pessoal como prestadores de serviços, infringindo o art. 37, II, Constituição Federal, em burla ao concurso público, bem como em relação à natureza jurídica da entidade como autarquia, nos termos apontados pela Auditoria e neste Voto;**
3. **RECOMENDAR à atual Administração da RÁDIO TABAJARA, para que adote as providências dentro de suas atribuições, acerca do que anotou a Auditoria nestes autos, notadamente:**
 - 3.1 **adoção imediata de providências necessárias para a resolução definitiva da situação patrimonial da faixa de terra, pertencente à Rádio Tabajara, cedida pelo Estado da Paraíba à Prefeitura Municipal de João Pessoa, para o alargamento da Av. Dom Pedro II;**
 - 3.2 **controle efetivo, constante e eficiente do Setor de Almojarifado, dos materiais adquiridos pela entidade;**
 - 3.3 **elaboração, nas próximas prestações de contas, de relatório contendo a situação e perspectivas para o trânsito em julgado das ações em tramitação na justiça, assim como os possíveis impactos no patrimônio da Superintendência, a fim de melhor refletir a realidade.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de março de 2017.

Assinado 14 de Março de 2017 às 07:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2017 às 10:08



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2017 às 17:19



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL